

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35172.000217/2006-26
Recurso n°	141.618 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão n°	206-00.091
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	REJANE DE FÁTIMA PEREIRA TORRES
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/11/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Possibilidade de restituição de contribuições, na hipótese de recolhimento indevido nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e art. 247 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.


2 - Os valores que ultrapassar o limite máximo do salário de contribuição, previsto no § 5º do art. 28 da mesma lei, recolhidos pelos segurados empregado ou contribuinte individual, caracterizam recolhimento indevido. Passível de restituição.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

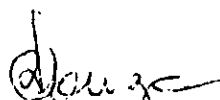
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 07, 08	CC02/C06
	Fls. 113
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sinepe 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam restituídos os valores recolhidos a maior em razão de o salário de contribuição mensal ultrapassar o limite máximo, no período de 09/2001 a 12/2004.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

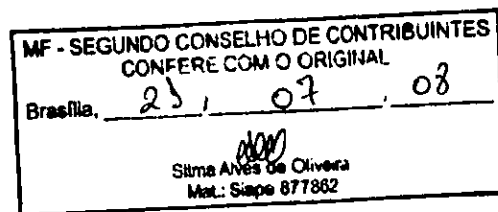
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado por REJANE DE FÁTIMA PEREIRA TORRES, filiada ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de ocupante, exclusivamente de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de João Pessoa e inscrita também na condição de contribuinte individual, NIT 11408929311, tendo assim contribuído além do limite máximo do salário de contribuição, no período de julho de 2000 a novembro de 2004.

Procedida à análise dos elementos constantes dos autos, a Seção de Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB, reconheceu a possibilidade da restituição pleiteada para o período de setembro/2001 a dezembro/2004, pois de acordo com as fichas financeiras apresentadas, verifica-se que de janeiro/2000 a agosto/2001, foi comprovado o recolhimento das contribuições para o Instituto de Previdência da Prefeitura, juntou aos autos planilhas com o cálculo dos valores a serem restituídos.

Todavia, propôs o indeferimento do pedido, em razão de a Prefeitura Municipal de João Pessoa não ter apresentado a declaração, com firma reconhecida em cartório, atestando que descontou, recolheu e não compensou ou pediu a restituição das importâncias objeto do pedido, nos termos da Instrução Normativa n.º 100 de 18 de dezembro de 2003.

A Unidade Atendimento de Tambauzinho da Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Ofício n.º 469/2005, solicitou a apresentação da referida declaração. A contribuinte cientificada, informou (doc. fls. 92) que a diretora da DIPPAG se recusou a fornecer a declaração conforme modelo solicitado pelo INSS, alegando que todas as informações solicitadas estavam contidas no modelo específico da Prefeitura de João Pessoa.

Assim, em face da não apresentação do referido documento, a Secretaria da Receita Previdenciária, indeferiu o pedido, cientificando a interessada, por meio do Ofício n.º 016/13.001.070, de 13/01/2006 (fls. 98).


Ciente da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, alegando que requereu a restituição por ter contribuído como autônoma e como comissionada na Prefeitura Municipal de João Pessoa e que a declaração foi acostada aos autos, no prazo legal, sem o reconhecimento de firma do empregador, face tratar-se de órgão público, mas acompanhada da ficha financeira, tudo em papel timbrado e devidamente carimbado pelo órgão empregador.

Que em tempo algum, levantou-se qualquer incidente de falsidade sobre o documento de declaração, então de, acordo com a legislação pertinente à espécie, somente se faz necessária a autenticação de documento ou o reconhecimento de firmas quando existir dúvida sobre sua emissão.

Requereu a reforma da decisão.

A Seção de Orientação de Arrecadação Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO GRUPO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COMO ORIGINAL			
Brasília,	23	07	08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862			

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e, por se tratar de recurso interposto por pessoa física, é dispensado do depósito recursal, na forma da lei.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei".

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

A Lei nº 8212/91 traz as hipóteses em que não resta qualquer dúvida quanto ao pagamento devido, quando define em seu art. 28 o salário de contribuição, inclusive estabelecendo limite máximo desse salário de contribuição, para os segurados empregados e contribuintes individuais. Assim, a contribuição do segurado que exceda a esse limite máximo é passível de restituição.

No presente caso, e, a despeito das alegações da recorrente, o que possibilita a restituição é o fato de as contribuições terem ultrapassado o referido limite e não em razão de a interessada encontrar-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social na Condição de empregada e autônomo (contribuinte individual), aliás, nos termos do art. 12 § 2º da Lei nº 8212/91, todo aquele que exercer concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiada em relação a cada uma delas e devidas são as contribuições até o limite estabelecido no § 5º do art. 28 da mesma lei.

Em que pese o argumento apresentado pela Secretaria da Receita Previdenciária, como motivador do indeferimento do pedido, a falta de apresentação da Declaração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, nos termos da Instrução Normativa nº 100 de 18 de dezembro de 2003, necessário se faz alguns comentários a respeito do tema: em primeiro lugar impende esclarecer à interessada que a declaração apresentada não foi aceita, não apenas pelo fato de não ter sido reconhecido a firma em cartório, mas por não ter atendido ao solicitado no sentido de informar se as contribuições descontadas foram recolhidas, se não foram compensadas por aquele órgão ou se não foram objeto de outro pedido de restituição feito pelo Órgão.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862

Por outro lado, há que também esclarecer que a exigência dessa declaração, de acordo com a regra contida no art. 210 § 3º da Instrução Normativa nº 100, refere-se a pedido de restituição de empregado, quando nessa condição, em uma ou mais empresas, tenha sua contribuição extrapolado ao limite máximo do salário de contribuição. No caso vertente, como se pode verificar dos documentos apresentados: fichas financeiras, consulta remuneração – GFIP, contra-cheques, GPS de contribuinte individual (fls.7/11; 14/19; 20/52; 53/83), bem assim como se vê da planilha elaborada pela fiscalização (fls. 86/87), em nenhuma das competências envolvidas no pedido, o salário de contribuição recebido pela interessada na Prefeitura Municipal de João Pessoa, ultrapassou o limite máximo vigente em cada uma delas. Não havendo, portanto, qualquer motivo que levasse a Prefeitura de João Pessoa a pleitear a restituição em nome da empregada.

Dessa maneira, há que se considerar que foi a contribuição na condição de contribuinte individual que ensejou a contribuição a maior e, via de consequência, ensejou o pedido de restituição. Assim sendo, desnecessária é a exigência da declaração de que trata o art. 210 § 3º da citada Instrução Normativa.

Cumprе salientar, outrossim, que no período de julho de 2000 a agosto de 2001, como se extrai dos documentos acostados aos autos (fichas financeiras –fls.7/8), não houve recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social, não havendo, portanto recolhimento indevido, pois aqueles efetuados na condição de contribuinte individual nesse período, foram feitos dentro dos limites legais.

Assim, no período de 09/2001 a 12/2004 é devida a restituição nos termos ,art. 89, acima transcrito.

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, no sentido de que sejam restituídos os valores recolhidos a maior em razão de o salário de contribuição mensal ultrapassar o limite máximo, no período de 09/2001 a 12/2004.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA